



---

## VIII ENCONTRO ANUAL DE TESES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

### PROPOSTA DE TESE INSTITUCIONAL

**Autora:** Raísa Bakker de Moura

**Área de atuação:** Vara de Família

**Lotação:** Substituição nas 15ª Defensoria Pública e 17ª Defensoria Pública da 4ª Regional – Ponta Grossa

#### 1. ENUNCIADO

*É direito subjetivo da mulher vítima de violência doméstica o cancelamento da audiência de mediação, sendo eventual negativa por parte do juízo inconveniente, à luz do sistema internacional de proteção aos direitos humanos.*

#### 2. ASSUNTO

Direito internacional dos direitos humanos. Controle de convencionalidade. Direito das Mulheres. Comentários Gerais do Comitê CEDAW. Sistemas de proteção. Situação de vulnerabilidade por motivos de violência de gênero. Violência estrutural. Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero. Mediação e manifestação de vontade. Direito subjetivo. Revitimização.



---

### 3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É de conhecimento geral que o ordenamento brasileiro prioriza os meios de conciliação e mediação para a solução de conflitos, estimulando práticas de soluções consensuais, principalmente em ações de família.

**Não obstante, nos casos da Lei Maria da Penha ou que tenham intersecção com questões de violência de gênero**, as vítimas são expostas a abalos físicos, psíquicos, sexuais, patrimoniais, morais e até mesmo institucionais, cujos reflexos dependem de tempo, rede de apoio e, em alguns casos, medidas de reparação para serem superados.

E, por muitas vezes, as **circunstâncias processuais obrigam a vítima a tornar a conviver com suas consequências e se expor aos riscos da aproximação com o agressor.**

Entende-se que designar audiência de conciliação e forçar a presença da vítima, notadamente no ato de ficar frente a frente com o agressor, ainda que em ambiente virtual e monitorado, faz com que a situação de violação seja revivida.

As consequências englobam violações à saúde mental das mulheres que se submetem ao ato. Sem falar no constrangimento em ter que ouvir eventuais propostas de acordo ou a própria solicitação dos mediadores em relatar o caso verbalmente (prática comum em processos de família), em ilegítima situação de revitimização.

E sendo o controle de convencionalidade um procedimento de análise da compatibilidade, ou não, de **normas, práticas e políticas**, com os *standards* de direitos humanos que formam o bloco de convencionalidade, defende-se, na presente tese, o direito da mulher em optar pela a sua ausência em tais audiências à luz da normativa internacional.

Sob o aspecto do sistema internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres, consta a **Recomendação nº 33<sup>1</sup> do Comitê CEDAW, vinculado à**

---

<sup>1</sup> Disponível em < <https://assets-compromissoeatitude-jpg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>>. Acesso em 03 de maio de 2023.



---

**Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**  
(Sistema ONU):

O Comitê recomenda que os Estados partes: a) **Informem às mulheres sobre seus direitos de utilizar mediação, conciliação, arbitragem e resolução colaborativa de disputas;** b) **Assegurem que procedimentos alternativos de resolução de disputas não restrinjam o acesso pelas mulheres a remédios judiciais** e outros em todas as áreas do direito, e não conduzam a novas violações de seus direitos; c) **Assegurem que casos de violência contra as mulheres, incluindo violência doméstica, sob nenhuma circunstância sejam encaminhados para qualquer procedimento alternativo de resolução de disputas.**

Tal comentário vai ao encontro de uma visão emancipatória da vítima, em respeito à autonomia exercida em decidir por se ausentar ou não ser submetida, contra a sua vontade, ao constrangimento de ficar frente a frente com o seu agressor. Tais premissas são intrínsecas ao atuar defensorial e já amplamente normatizadas na legislação institucional.

Dentre as funções elencadas no Artigo 4º da Lei Complementar n. 80/1994, encontra-se a atuação da Defensoria Pública “na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas” (inciso XVIII).

E tal função de assistência aos interesses da mulher vítima de violência doméstica consubstancia, sobretudo, uma função que independe de análise de fatores hipossuficiência econômica, pois a vulnerabilidade em tela é aquela decorrente do processo de vitimização estrutural de gênero, extraído das 100 Regras de Brasília (Regras nº 3, 10, 17, 18, 19 e 20)<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> (17) A discriminação que a mulher sofre em determinados âmbitos pressupõe um obstáculo no acesso à justiça, que se vê agravado naqueles casos nos quais concorra alguma outra causa de vulnerabilidade.

(18) Entende-se por discriminação contra a mulher toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha por objecto ou resultado menosprezar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher,



Logo, a prática emancipatória e a assistência aos interesses da vítima em casos de violência, dentro de uma Instituição de Estado, como a Defensoria Pública, deve ser observada pelos membros e membras, pois se trata de função indeclinável, sobretudo pela menção de tal grupo nas mencionadas 100 Regras, documento essencial para se interpretar amplamente o conceito de vulnerabilidade, um dos pilares da doutrina institucional<sup>3</sup>.

Outro ponto que merece destaque, é o argumento sobre o fato de o ato judicial ser monitorado e isto tornar a audiência possível para a vítima, pois estaria em segurança. Igualmente se deve discordar de tal argumento.

O fato é que a monitoração não elimina totalmente o risco à integridade física da vítima. Não há como garantir que o agressor não atentará contra a sua integridade pelo simples fato de estar nas dependências do Poder Judiciário ou nas salas de mediação do CEJUSC.

Ainda, há que se considerar a proteção à integridade psíquica da mulher, igualmente tutelada pela Lei 11.340/06 e pela Convenção de Belém do Pará<sup>4</sup>

---

independentemente do seu estado civil, sobre a base da igualdade do homem e a mulher, dos direitos humanos e as liberdades fundamentais nas esferas política, econômica, social, cultural e civil ou em qualquer outra esfera.

(19) Considera-se violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no seu gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado, mediante o emprego da violência física ou psíquica.

(20) Impulsionar-se-ão as medidas necessárias para eliminar a discriminação contra a mulher no acesso ao sistema de justiça para a tutela dos seus direitos e interesses legítimos, atingindo a igualdade efetiva de condições. Prestar-se-á uma especial atenção nos casos de violência contra a mulher, estabelecendo mecanismos eficazes destinados à proteção dos seus bens jurídicos, ao acesso aos processos judiciais e à sua tramitação ágil e oportuna. Disponível em < <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>>. Acesso em 05 de maio de 2023.

<sup>3</sup> ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. A assistência jurídica da Defensoria Pública no processo penal – múltiplas funções. In: O processo penal contemporâneo e a perspectiva da Defensoria Pública. Belo Horizonte: CEI, 2020. P. 118.

<sup>4</sup> Artigo 1 Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2 Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. Disponível em < <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>>. Acesso em 05 de maio de 2023.



---

(Sistema Interamericano), e que restará comprometido em caso de negativa do pedido por parte do Poder Judiciário.

Outrossim, há de se ressaltar que a mediação é ato que pressupõe um mínimo de consenso entre as partes para a solução do litígio, inexistente nos casos que envolvem violência doméstica, especialmente quando já deferida medida protetiva contra o agressor.

Em suma, impor à vítima sua participação em audiência de conciliação com o agressor, significa expô-la a risco à sua integridade física e psíquica. Além disso, **significa reativizar ou reviver a violência**, sendo que, nesses casos, seu poder de arguição estará prejudicado. De forma a afastar a violação, defende-se um atuar proativo do órgão de execução, no caso concreto, em uma função de “assistência qualificada<sup>5</sup>”, que pressupõe o tratamento da vítima como sujeito de direitos e observância da sua vontade livre em não se submeter à sessão de mediação.

Outro argumento que reforça a tese, é a preocupação com casos que envolvam direito das famílias, direito penal e de execução penal em intersecção com questões de violência de gênero, podendo-se citar a elaboração do **Protocolo<sup>6</sup> sobre Julgamentos com Perspectivas de Gênero pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021)**, que também inspira a presente tese, no sentido de se estimular nas peças jurídicas, audiências e demais providências extrajudiciais, uma atuação pautada pela perspectiva de gênero e em atenção às discriminações estruturais.

#### IV – FUNDAMETAÇÃO FÁTICA

O Código de Processo Civil buscou incentivar o sistema multiportas de resolução de conflitos, especialmente ao condicionar o cancelamento das sessões de mediação e conciliação à manifestação de ambas das partes. Assim, como regra,

---

<sup>5</sup> **Encontra previsão específica nos Artigos. 27 e 28 da Lei nº 11.340/2006, que se traduz no direito de todas as mulheres em situação de violência de gênero ao acesso aos serviços da Defensoria Pública.**

<sup>6</sup> Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília : Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam,



---

ainda que uma das partes se manifeste contrariamente, tem-se como regra o disposto no Artigo 334, §4º, inciso I, que exige ambas as manifestações pelo cancelamento.

Especificamente em seu Artigo 694, há menção de que “*nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia*”, em uma expressão imperativa, saindo da esfera do mero consenso em aderir ou não ao ato, o que deveria ser concebido como um direito das partes. Sobretudo em processos sensíveis e que envolvem questões existenciais (afetos, guarda, convivência familiar, amores e rompimentos).

Com base nesse contexto legal, é de conhecimento que, no âmbito do processo civil, notadamente no direito das famílias, após o recebimento da peça inicial e eventual decisão liminar, o feito é remetido ao CEJUSC para designação de audiência de mediação.

E que em alguns casos remanesce decisões que contrariam o pedido da parte, vítima de violência, sobre o cancelamento da sessão de mediação, não obstante ofereça todos os argumentos que deveriam assegurar sua manifestação livre e consentida.

Sendo assim, é necessário interpretar os dispositivos do Código de Processo Civil à luz da Constituição Federal, da Lei Maria da Penha e das próprias Convenções para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) e de Belém do Pará (1994), facultando às mulheres a opção pela não realização de audiência de conciliação ou mediação nas ações de família.

## **V – SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO**

Em sede de petição inicial, sugere-se a abertura de tópico apropriado para o requerimento de cancelamento da audiência, com base nos fundamentos legais e convencionais que estruturam e apontam a situação de violência de gênero, com indicação da existência de medida protetiva (nº do processo, se houver) vigente ou de seu histórico. Como argumento legal, pode-se citar o disposto na cláusula aberta do inciso II do §4º do Artigo 334 do Código de Processo Civil, que possibilita a não realização da audiência pela não admissão de autocomposição no caso.

Para fomentar o debate à luz do sistema dos *standards* internacionais de proteção, sugere-se a combinação da norma processual com o Comentário



---

nº 33 do Comitê CEDAW, itens 57 e 58<sup>7</sup>, que justamente preza pela não submissão da mulher vítima de violência a atos e sessões do sistema multiportas de soluções consensuais.

Caso a vítima esteja no polo passivo da demanda, seja protocolizada manifestação nos moldes citados (simples petição), com menção à eventual medida protetiva já manejada, fundamentos legais e convencionais, preferencialmente em tempo hábil antes da realização da audiência.

É imperioso ressaltar que nos atendimentos da Defensoria Pública, caso a mulher leve o documento que ateste o a medida de urgência concedida contra o agressor, a equipe de atendimento deve preservar a integridade psicofísica da usuária, sendo evitada a reprodução ou repetição da situação e atos de violação de direitos suportados. Evita-se, assim, e revitimização e desnecessárias inquirições, que podem desencadear violência institucional, a qual se busca evitar com o presente enunciado.

É o proposto para submissão.

---

<sup>7</sup> B. Processos alternativos de resolução de disputas

57. Muitas jurisdições têm adotado sistemas obrigatórios ou facultativos para mediação, conciliação, arbitragem, resoluções colaborativas de disputas, bem como facilitação e negociação baseada em interesses. Isso se aplica, em particular, nas áreas de direito de família, violência doméstica, justiça da infância e juventude e direito trabalhista. Processos alternativos de resolução de disputas são por vezes referidos como justiça informal, que estão ligados mas funcionam fora dos processos de litígios judiciais formais. Processos alternativos informais de resolução de disputas também incluem tribunais indígenas não formais e resolução alternativa de disputas baseada na liderança, em que chefes e outros líderes comunitários resolvem disputas interpessoais, incluindo divórcio, guarda de filhos e disputa de terras. Ao mesmo tempo que esses processos podem proporcionar maior flexibilidade e reduzir os custos e atrasos para mulheres que buscam justiça, também podem levar a outras violações de seus direitos e impunidade para perpetradores, na medida em que geralmente operam com base em valores patriarcais, tendo assim um impacto negativo sobre o acesso das mulheres à revisão e remédios judiciais.

58. O Comitê recomenda que os Estados partes: a) Informem às mulheres sobre seus direitos de utilizar mediação, conciliação, arbitragem e resolução colaborativa de disputas; b) Assegurem que procedimentos alternativos de resolução de disputas não restrinjam o acesso pelas mulheres a remédios judiciais e outros em todas as áreas do direito, e não conduzam a novas violações de seus direitos; c) Assegurem que casos de violência contra as mulheres, incluindo violência doméstica, sob nenhuma circunstância sejam encaminhados para qualquer procedimento alternativo de resolução de disputas.



**DPE** **PR**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO PARANÁ

---

**RAISA BAKKER DE  
MOURA**

Assinado de forma digital  
por RAISA BAKKER DE  
MOURA  
Dados: 2023.05.11 16:48:15  
-03'00'

*Assinado Digitalmente*

**RAÍSA BAKKER DE MOURA**

Defensora Pública do Estado do Paraná